

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2020

Apensado: PL nº 3.122/2020

Dispõe sobre medidas para regular os capitais estrangeiros no País com o objetivo de impedir operações que tragam risco à segurança ou à ordem pública, bem como altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.491, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, conforme seu art. 1º, dispõe sobre medidas para regular os capitais estrangeiros no País com o objetivo de impedir operações que tragam risco à segurança ou à ordem pública, bem como altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O art. 2º do Projeto altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para, em especial, redefinir o conceito de capital estrangeiro, prever o compartilhamento de dados sobre capitais estrangeiros e reforçar penalidades no caso de descumprimento de normas.



O art. 3º insere dispositivo na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar o crime contra a ordem econômica de utilizar capital estrangeiro patrocinado por governos estrangeiros, sob qualquer forma, para dominar atividades econômicas, cadeias produtivas, mercados, recursos naturais e tecnológicos ou empresas no Brasil, causando grave dano à segurança ou à ordem pública.

Os arts. 4º e 5º da Proposição estipulam que deve ser discriminada a participação do capital estrangeiro presente nos empreendimentos brasileiros, acrescentando dispositivos, respectivamente, na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil.

O art. 6º realiza diversas modificações na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Define-se como infração o ato de realizar operações com capital estrangeiro na economia brasileira que impliquem risco à segurança e à ordem pública. São proibidas as condutas de: adquirir, por meio de capital estrangeiro, na forma de bens, ativos, recursos financeiros, direitos ou qualquer outra, participação societária em empresas brasileiras que implique risco à segurança ou à ordem pública; e utilizar capital estrangeiro controlado direta ou indiretamente por governo estrangeiro que implique esse risco.

À Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ainda são oferecidos acréscimos para prever que, quando houver presença relevante de capital estrangeiro nos atos de concentração econômica, serão avaliados os riscos à segurança ou à ordem pública. Respeitados compromissos internacionais, são também proibidos os atos de concentração que apresentem presença relevante de capital estrangeiro e esses riscos.

Para essa avaliação, no âmbito da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, devem ser considerados riscos associados a: infraestruturas sensíveis, incluindo energia, transporte, saúde, saneamento, telecomunicações, defesa e dados eletrônicos; tecnologias sensíveis, incluindo as tecnologias de uso dual; abastecimento de fatores produtivos essenciais, incluindo energia, matérias-primas e segurança alimentar; acesso a



informações sensíveis, como dados pessoais e empresariais; e meios de comunicação.

Ademais, o Projeto impõe a necessidade de observar se o ato de concentração está associado: a capital estrangeiro que é controlado direta ou indiretamente por governo estrangeiro, via composição de capital ou subsídios e financiamentos governamentais; a investidor estrangeiro que já esteve envolvido em atividades que afetassem a segurança ou a ordem pública; e a capital estrangeiro que pode estar envolvido com atividades ilegais. Nesse contexto, define-se ainda que o regulamento poderá estipular parâmetros adicionais, inclusive tratando de pequenas empresas inovadoras de base tecnológica, e que esse regime de avaliação pode seguir as normas aplicadas ao controle dos atos de concentração existentes.

No art. 7º da Proposição, modifica-se a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que trata do processo administrativo sancionador do Banco Central do Brasil, para retirar as menções à Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e tratar exclusivamente nesta última as penalidades sobre capital estrangeiro.

No art. 8º, determina-se o envio ao Congresso Nacional de relatório semestral com as informações relativas a eventuais impedimentos de participação de capital estrangeiro em atividades empresariais no Brasil, ressalvado o sigilo pertinente, para acompanhamento e avaliação da política relativa ao capital estrangeiro. Por fim, o art. 9º revoga dispositivo da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, enquanto o art. 10 fixa que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor explica que pretende resguardar a economia brasileira, as capacidades empresariais e a ordem econômica nacional de capitais estrangeiros que possam trazer riscos à segurança e à ordem pública, por meio de mecanismo para avaliar esses capitais, utilizando determinados critérios para manter a soberania nacional. Indica ter-se inspirado no exemplo do regime de análise de investimentos diretos estrangeiros realizado pela União Europeia, que não violaria compromissos internacionais, nem desestimularia investimentos.



* CD229532019000*

A Proposição conta com um apensado, o Projeto de Lei nº 3.122, de 2020, do eminente Deputado Santini, que altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para dispor sobre a regulação do capital estrangeiro no País e sobre a limitação a no máximo 49% (quarenta e nove por cento) da participação de capitais estrangeiros no controle efetivo de empresas brasileiras em atividades estratégicas.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto de Lei nº 2.491, de 2020, foi apresentado em 08/05/2020 e distribuído em 03/11/2020 às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinária. Em 04/11/2020, à Proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.122, de 2020.

Em 10/03/2021, a matéria foi recebida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), na qual, em 05/04/2021, foi designado como Relator o Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP), que devolveu a matéria sem manifestação em 04/05/2022.

Em 11/05/2022, tive a honra de ser designado como Relator da matéria na CDEICS. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.491, de 2020, traz preocupação relevante sobre a necessidade de avaliar investimentos estrangeiros quanto a eventuais riscos relativos à segurança e à ordem pública. Para tanto, a Proposição propõe alterações em diversos aspectos da legislação brasileira.



Existem elementos importantes que podem constar da regulação sobre o investimento estrangeiro, realizada de maneira variada pelo mundo. Os mecanismos de avaliação desses investimentos têm sido cada vez mais utilizados pelas economias avançadas, a exemplo dos EUA e da União Europeia, sem que haja violação de acordos internacionais nem redução do ingresso de capital externo, conforme defendido por essas economias.

Relatório recente do G-20¹ indica que seis países membros deste Grupo têm tomado medidas de proteção a interesses de segurança com o intuito de administrar riscos que podem eventualmente decorrer do investimento estrangeiro: Austrália, França, Itália, Japão, Reino Unido e Estados Unidos. As circunstâncias da Covid-19 e do conflito na Ucrânia acentuaram a preocupação com esse aspecto do investimento estrangeiro.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 2.491, de 2020, teve evidente inspiração no Regulamento da União Europeia 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 19 de março de 2019, que estabelece um regime de análise dos investimentos diretos estrangeiros na União. O Projeto propõe para o arcabouço jurídico brasileiro diversas normas aí presentes.

No contexto do início da pandemia de Covid-19, essas normas foram reafirmadas, em orientação da Comissão Europeia de 26/03/2020 em matéria de análise dos investimentos estrangeiros e proteção de ativos estratégicos, relacionados especialmente ao setor de saúde².

Ademais, cabe notar que o citado Regulamento da União Europeia corretamente afirma que essas normas não violam os compromissos internacionais assumidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e de acordos comerciais e de investimento, nem reduzem a abertura do Bloco aos investimentos estrangeiros.

¹ UNCTAD-OECD. Twenty-seventh Report on G20 Investment Measures. 7 July 2022.

² Comunicação da Comissão – Orientações para os Estados-Membros relativas a investimento direto estrangeiro e livre circulação de capitais provenientes de países terceiros, e proteção dos ativos estratégicos da Europa, antes da aplicação do Regulamento (UE) 2019/452 (Regulamento Análise dos IDE).



* CD229532019000*

Com respeito ao Projeto de Lei nº 2.491, de 2020, cabe comentar adicionalmente que pode ser questionada a atribuição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) como o órgão responsável pela avaliação dos investimentos. O CADE tem como competência a área de defesa da concorrência.

Na questão sobre a entidade responsável pela avaliação do investimento estrangeiro, o exemplo dos EUA é relevante, onde essa análise é realizada por órgão colegiado, o Committee on Foreign Investment in the United States (CFIUS), com representantes de diversos órgãos e chefiado pelo Departamento do Tesouro. No Brasil essa análise poderia ser realizada também por conselho específico, com órgãos e entidades avaliadores definidos pela legislação ou, por meio de delegação, pelo Poder Executivo.

Com respeito ao Projeto de Lei nº 3.122, de 2020, a imposição de limite máximo de 49% para o capital estrangeiro nos empreendimentos em setores estratégicos do País, por parte do Poder Executivo, pode ser considerada inadequada. Restrições a esse respeito devem ser impostas por leis específicas e não por ato do Poder Executivo.

Deve-se lembrar que a regulação de capitais estrangeiros deve estar definida em lei e, pela leitura do art. 172 da Constituição Federal de 1988, não deve ser delegada ao Poder Executivo:

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Com base nessas considerações, acreditamos que o mecanismo de avaliação de investimentos associado ao Projeto de Lei nº 2.491, de 2020, pode ser aprimorado no Substitutivo que ora propomos. Além de mudança no órgão responsável, defendemos possível ter regras mais claras e processo administrativo ágil para não burocratizar nem onerar as atividades empresariais nessa avaliação, além de fixar sanções ponderadas, com o objetivo de avaliar e afastar riscos à segurança e à ordem pública, assim como fazem os EUA e a União Europeia.



Diante do exposto, **votamos pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 2.491, de 2020, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.122, de 2020.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



* C D 2 2 9 5 3 2 0 1 9 0 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.491, DE 2020

Institui mecanismo de avaliação de riscos à segurança ou à ordem pública relativos ao investimento estrangeiro e dispõe sobre a regulação de capitais estrangeiros no País, bem como altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui mecanismo de avaliação de riscos à segurança ou à ordem pública relativos ao investimento estrangeiro e dispõe sobre a regulação de capitais estrangeiros no País, bem como altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 2º Serão observados na aplicação desta Lei os princípios da administração pública do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, conforme definido no art. 3º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, especialmente a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade.



Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – capital estrangeiro no Brasil: o capital definido segundo o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;

II – investimento estrangeiro no Brasil: o investimento com participação de capitais estrangeiros que permita exercer, direta ou indiretamente, controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços; e

III – projeto de investimento estrangeiro no Brasil: o projeto com o planejamento das atividades econômicas, transações e operações societárias associadas a investimento estrangeiro no Brasil.

CAPÍTULO II

MECANISMO DE AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

Art. 4º Fica estabelecido mecanismo de avaliação de riscos à segurança e à ordem pública relativos a investimentos estrangeiros no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Os investimentos estrangeiros poderão ser efetivados somente após a aprovação do respectivo projeto de investimento estrangeiro no âmbito do mecanismo de que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 2º No âmbito do mecanismo de avaliação de riscos de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados apenas os riscos à segurança ou à ordem pública no Brasil, entre os quais possíveis ameaças e vulnerabilidades com relação:

I – a infraestruturas sensíveis, incluindo energia, transporte, saúde, saneamento, telecomunicações, dados eletrônicos e defesa;

II – a tecnologias sensíveis, incluindo as tecnologias de uso dual;

III – ao fornecimento de produtos e serviços essenciais, incluindo energia, matérias-primas e gêneros alimentícios;

IV – ao acesso a informações sensíveis, como dados pessoais e empresariais; e

* CD229532019000*



V – aos meios de comunicação.

§ 3º Para a avaliação prevista neste artigo, deve ser examinado se o investimento estrangeiro está associado:

I – a capital estrangeiro que é controlado direta ou indiretamente por governo estrangeiro, por meio de participação no capital social ou por meio de subsídios, financiamentos ou outros incentivos governamentais;

II – a investimento estrangeiro que já esteve envolvido em atividades que tenham afetado a segurança ou a ordem pública; e

III – a capital estrangeiro que pode estar envolvido com atividades ilegais.

Art. 5º O processo administrativo de avaliação dos projetos de investimento estrangeiro no âmbito do mecanismo estabelecido no art. 4º desta Lei não será superior a 30 (trinta) dias, contados da data de submissão da solicitação de realização de projeto de investimento.

§ 1º Em caso de elevada complexidade do projeto de investimento ou de necessidade justificada de maior prazo para avaliação, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado.

§ 2º A submissão de informações relativas aos projetos de investimento de que dispõe esta Lei será realizada por plataforma eletrônica única, por meio da qual todas as informações necessárias serão apresentadas, sem ônus para os particulares.

§ 3º No caso de decisão de aprovação ou de aprovação com ressalvas do projeto de investimento estrangeiro, o investidor estará autorizado a realizar o referido projeto nas condições em que foi aprovado.

§ 4º Na aprovação com ressalvas de projeto de investimento estrangeiro, serão indicadas as alterações de elementos do projeto que obrigatoriamente deverão ser realizadas, no prazo estipulado, para que se efetive o investimento estrangeiro.

§ 5º O projeto de investimento estrangeiro aprovado ou aprovado com ressalvas não estará sujeito a nova avaliação, salvo se forem



* CD229532019000*

mudadas as condições previstas no referido projeto ou se houver evidências de novos riscos à segurança ou à ordem pública.

§ 6º No caso de decisão pela rejeição do projeto de investimento, não será concedida autorização para efetivar esse investimento estrangeiro.

§ 7º Para os fins da avaliação de que trata este artigo, será realizado o compartilhamento entre órgãos públicos de informações relevantes sobre o capital estrangeiro e os investimentos estrangeiros no Brasil, respeitado o sigilo estabelecido na legislação.

Art. 6º A avaliação de que dispõe o art. 4º desta Lei será realizada pelo Banco Central e pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente:

I – a definição sobre os órgãos do Banco Central e do Ministério da Economia responsáveis por realizar a avaliação no âmbito do mecanismo de que dispõe o art. 4º desta Lei, bem como a previsão da participação de outros órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal quando for julgado relevante;

II – as informações e os documentos necessários para comprovar, com respeito ao investimento estrangeiro:

a) a composição societária, objeto social e outras características das pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras envolvidas, inclusive eventuais participações cruzadas e em outros territórios de atuação;

b) a origem, o valor e os detentores dos capitais envolvidos;

c) os objetivos do projeto de investimento estrangeiro e das atividades empresariais de que resulte esse investimento;

d) as transações e as operações societárias pretendidas, bem como os valores correspondentes, no projeto de investimento estrangeiro;

III – o sistema eletrônico único para submissão de projetos de investimento estrangeiro de que trata o art. 5º desta Lei; e

* CD229532019000*



IV – os certificados de cumprimento das obrigações relativas ao mecanismo de que dispõem os arts. 4º e 5º desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 7º A Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com alterações nos arts. 1º, 2º, 6º e 23 e o acréscimo do art. 58-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros os valores, os bens, os direitos e os ativos de qualquer natureza detidos no território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior. (NR)”

“Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei e na legislação. (NR)”

“Art. 6º

§ 1º O não-fornecimento das informações regulamentares exigidas, ou a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas a multa.

§ 2º As informações sobre capitais estrangeiros serão compartilhadas, no âmbito do Poder Executivo, para os fins da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para o mecanismo de avaliação de riscos relativos aos investimentos estrangeiros previsto na legislação. (NR)”

“Art. 23.

.....
 § 7º A utilização do formulário a que se refere o § 2º deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até o equivalente a US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos).

§ 8º O uso de operações até o valor de que dispõe o § 7º deste artigo com o objetivo de omitir informações sobre a utilização de capital estrangeiro na economia brasileira sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 58-A. (NR)”

“Art. 58-A. As infrações à presente Lei ficam sujeitas às seguintes multas:



I – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no caso de pessoas físicas;

II – de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto, no caso de empresas;

III – de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa conforme o inciso II deste artigo, no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo.

§ 1º No caso de reincidência na infração, poderá ocorrer cassação de autorização para funcionamento.

§ 2º A aplicação das multas a que se refere este artigo não se sujeita ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a viger acrescido do inciso II-A seguinte:

“Art. 4º

.....
 II-A – utilizar capital estrangeiro, especialmente aquele patrocinado por governos estrangeiros, sob qualquer forma, para dominar atividades econômicas, cadeias produtivas, mercados, recursos naturais e tecnológicos ou empresas no Brasil, causando grave dano à segurança ou à ordem pública.

”

Art. 9º O art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do § 3º seguinte:

“Art. 32.

.....
 § 3º Para o cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, deve-se discriminar a participação e o montante do capital estrangeiro, quando houver, nas empresas mercantis e atividades afins.”

Art. 10. O art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a viger acrescido do § 6º seguinte:

“Art. 968.



§ 6º Para o cumprimento do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, deve-se discriminar a participação e o montante do capital estrangeiro, quando houver.”

Art. 11. O art. 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87.

§ 1º Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao crime a que se refere o inciso II-A do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. (NR)”

Art. 12. A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. À exceção do disposto nos arts. 2º, 3º e 4º e nos incisos I, III e V do *caput* do art. 5º desta Lei, as regras estabelecidas nos Capítulos II e IV desta Lei aplicam-se, no que couber, às infrações previstas no Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, no Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, no Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e na Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, quando apuradas pelo Banco Central do Brasil. (NR)”

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Relatório com as informações relativas ao mecanismo estabelecido pelo art. 4º desta Lei será enviado semestralmente ao Congresso Nacional, para acompanhamento e avaliação da política relativa ao investimento estrangeiro.

Art. 14. Fica revogado o art. 45 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



* C D 2 2 9 5 3 2 0 1 9 0 0 0 *

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

Apresentação: 05/10/2022 16:15 - CDECS
PRL 1 CDECS => PL 2491/2020

PRL n.1



* C D 2 2 9 5 3 2 0 1 9 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229532019000>